

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. Lídice da Mata)

Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

Apresentação: 07/05/2021 13:49 - Mesa

PL n.1741/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF), como indutor de comportamentos para redução das desigualdades de gênero, e concede incentivo fiscal no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real, que tiverem admitido, em seus quadros funcionais, mulheres de baixa renda chefes de família.

Art. 2º O Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família tem os seguintes objetivos:

- I – induzir comportamentos para redução das desigualdades de gênero;
- II – incentivar a contratação de mulheres de baixa renda chefes de família;
- III – possibilitar a inserção ou reinserção das mulheres de baixa renda chefes de família no mercado de trabalho formal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - mulheres de baixa renda: mulheres inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, atualmente disciplinado no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou outro que venha a substituí-lo;
- II - mulheres chefes de família: mulheres provedoras, responsáveis pelo sustento da família, com ou sem cônjuge ou companheiro;
- III – família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, do mesmo sexo ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



IV - família de baixa renda: famílias com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou aquelas que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos.

V - domicílio: o local que serve de moradia à família;

VI - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles valores percebidos dos programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VII - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

VIII - empresa beneficiária: pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo PCMF.

Art. 4º A mulher de baixa renda chefe de família a ser contratada, permitindo o incentivo fiscal previsto nesta lei, deverá estar cadastrada como postulante de emprego no Sistema Nacional de Emprego - SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de demandas de empregos.

Art. 5º As empresas beneficiárias que contratarem as mulheres de baixa renda chefes de família de que trata esta Lei poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.

§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, o acréscimo líquido no número de empregos deve corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas pela empresa beneficiária no exercício.

§ 3º Caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas pelas mulheres de baixa renda chefes de família no exercício anterior, para a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas.

Art. 6º A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PCMF, de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido e ao teto global de 8,0% (oito por cento)3, considerados todos os programas de redução das desigualdades de gênero.



Art. 7º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos

Art. 8º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PCMF.

Art. 9º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 10 A execução inadequada do Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família ou qualquer ação que resulte em desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

- I - cancelamento do cadastramento no âmbito da RFB como empresa optante do PCMF;
- II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mais os acréscimos legais;
- III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;
- IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 2 (dois) anos; e
- VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é resultado de proposta do grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, composto por Procuradoras da Fazenda Nacional, na condição de pesquisadoras, Advogadas, Professoras e Estagiárias de Direito. Comprometidas com a defesa de uma simplificação tributária que garanta justiça fiscal, buscam contemplar na

forma tributária mecanismos para diminuição da desigualdade de gênero. Os resultados dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



* C D 2 1 7 5 2 7 1 8 3 5 0 0 *

estudos do referido grupo foram materializados em arquivo publicizado e divulgado no site da instituição¹.

De acordo com dados da PNAD-IBGE², colhidos no estudo "Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero", em 1995, 22% das famílias eram chefiadas por mulheres; em 2018, o percentual quase dobrou, passando a 44,3%, próximo ao percentual de homens, que é de 55,7%. Mulheres pretas e pardas são maioria entre as chefes de família, 56%, sendo que as brancas somam 43%. Como mulheres chefes de família, entenda-se as provedoras, responsáveis pelo sustento da família, nesta englobadas não apenas as monoparentais.

Mulheres de baixa renda e, assim, beneficiadas pela proposta, seriam aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. De acordo com o IBGE, pessoa de referência é *"quem é responsável pela unidade domiciliar (ou pela família) ou assim considerada pelos outros membros. Entre as famílias com filhos, as mulheres eram apontadas como referência mesmo tendo um cônjuge em 4,8% dos casos em 2005; já em 2015, o percentual saltou para 15,7%."*³

Também conforme o IBGE, em 10 anos, o Brasil ganhou mais de 1,1 milhão de famílias compostas por mães solo. Em 2005, o país tinha 10,5 milhões de famílias de mulheres sem cônjuge e com filhos, morando ou não com outros parentes. Em 2015, já eram 11,6 milhões arranjos familiares. O termo "família", tomando de empréstimo a definição do Decreto 6.135/07, seria *"a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio."* Já família de baixa renda, nos termos do aludido Decreto seria *"aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos."*

Acerca dos números do desemprego no país e sua maior incidência sobre as mulheres, de acordo com a revista Fórum, em matéria publicada em agosto de 2020:

"Mulheres e negros (pretos e pardos, segundo a definição do IBGE) são as maiores vítimas do desemprego no país. Esse retrato das desigualdades entre gêneros e entre raças no país foi reforçado na divulgação feita nesta sexta-feira (28) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Brasil fechou o 2º trimestre com 13,3% de desemprego, com alta em relação ao 1º trimestre, quando tinha

¹ Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em 03.05.2021.

² Disponível em: <https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%A3o.pdf>. Acesso em 03.05.2021.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acesso em 03.05.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



ficado em 12,2%. No entanto, para as mulheres, a taxa ficou acima da média nacional: 14,9%. Entre os homens, o índice ficou cravado em 12%.”⁴

Estudo publicado pelo IPEA⁵ confirma a triste realidade de que o desemprego atinge mais as mulheres negras: “a vulnerabilidade das mulheres negras ao desemprego é 50% maior”. O estudo mostra que a cada 1 ponto percentual a mais na taxa de desemprego, as mulheres negras sofrem, em média, aumento de 1,5 ponto percentual. Para as mulheres brancas, o reflexo é de 1,3 ponto percentual.

Quanto às diferenças salariais entre homens e mulheres, em recente publicação, o Insper⁶ constatou que as mulheres negras, com mesmo nível de escolaridade que os homens brancos (no caso, ensino superior), são as que estão na base da pirâmide quando se trata de comparação salarial. Conforme o levantamento, a depender da profissão, um homem branco chega a ganhar mais que o dobro que a mulher negra para executar a mesma atividade. Segundo a diretora executiva do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert), Cida Bento: “A mulher negra, em todos os índices, seja na área de educação, trabalho, saúde, é sempre a base. E isso tem a ver com essa combinação, essa intersecção, de gênero e raça, que complica mais a situação. A discriminação que já incide sobre as mulheres de forma geral, incide mais fortemente sobre a mulher negra.”

Diante desse cenário, do crescente número de mulheres provedoras da família e do fato de que o desemprego atinge mais as mulheres e, dentre estas, de forma mais numerosa e severa as mulheres negras, há urgente necessidade de medidas que incentivem a contratação dessas trabalhadoras e sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho, assim como a garantia de iguais remunerações entre homens e mulheres.

A tributação é ferramenta necessária para a correção de disfunções socioeconômicas e deve atender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, induzindo comportamentos que efetivamente promovam mudanças nas condições de trabalho das mulheres, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88).

Cabe ao Estado impulsionar o agente privado na consecução de finalidades sociais e estimular a sua participação em programas que visem à maior igualdade entre homens e mulheres. O engajamento das empresas privadas propicia duplo resultado positivo. O benefício fiscal que se propõe resultará em maior acesso das mulheres chefes de família ao mercado de

⁴ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/tragedia-social-desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-aponta-ibge/>. Acesso em 03.05.2021.

⁵ Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34371. Acesso em 03.05.2021.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/15/na-mesma-profissao-em-branco-chega-a-ganhar-mais-que-o-dobro-da-mulher-negra-diz-estudo.ghtml>. Acesso em 03.05.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



trabalho, que repercutirá na própria situação econômica dessas mulheres e alcançará, de outras formas também benéficas, todo o grupo social delas dependente.

Com relação ao atendimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que tange ao cálculo da renúncia fiscal, os valores estimados pela Receita Federal do Brasil, conforme Nota Técnica CETAD/COEST nº 057 de 30 de março de 2021, são de R\$ 36,65 milhões, mensalmente, para o ano de 2021, de R\$ 471,12 milhões para o ano de 2022 e de R\$ 503,36 milhões para o ano de 2023. Quanto às medidas de compensação, os valores relativos à renúncia fiscal poderão ser compensados com a redução temporária em montante suficiente da dotação destinada à subvenção econômica em operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei 10.184/01).

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional para concretização de políticas públicas de redução da desigualdade de gênero que serão revertidas em benefícios a todos e ao desenvolvimento do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



* CD 217527183500 *



Projeto de Lei **(Da Sra. Lídice da Mata)**

Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

Assinaram eletronicamente o documento CD217527183500, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

